

A 03.02 — capacidade superior a 0,5 l e igual ou inferior a 1 l.

A 03.03 — capacidade superior a 1 l.

A 04 — Aguardentes não vínicas:

A 04.01 — capacidade igual ou superior a 0,20 l.

A 05 — Gin e Genebra:

A 05.01 — capacidade igual ou superior a 0,20 l.

A 06 — Licores:

A 06.01 — capacidade igual ou superior a 0,20 l.

A 07 — Whisky:

A 07.01 — capacidade igual ou superior a 0,20 l.

A 08 — Vodka:

A 08.01 — capacidade igual ou superior a 0,20 l.

A 09 — Outras bebidas espirituosas não vínicas:

A 09.01 — capacidade igual ou superior a 0,20 l.

#### II — Região Autónoma dos Açores

B 01 — Licores produzidos na Região Autónoma dos Açores:

B 01.01 — capacidade igual ou superior a 0,20 l.

B 02 — Outras bebidas espirituosas produzidas na Região Autónoma dos Açores:

B 02.01 — capacidade igual ou superior a 0,20 l.

B 03 — Outras bebidas espirituosas provenientes de outros países para consumo na Região Autónoma dos Açores:

B 03.01 — capacidade igual ou superior a 0,20 l.

#### III — Região Autónoma da Madeira

C 01 — Rum da Madeira:

C 01.01 — capacidade igual ou superior a 0,20 l;

C 02 — Outras bebidas espirituosas produzidas na Região Autónoma da Madeira:

C 02.01 — capacidade igual ou superior a 0,20 l;

C 03 — Outras bebidas espirituosas provenientes de outros países para consumo na Região Autónoma da Madeira:

C 03.01 — capacidade igual ou superior a 0,20 l.

### Portaria n.º 118/2015

de 30 de abril

No âmbito do plano numismático para 2015, ficou a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., autorizada a cunhar uma moeda de coleção dedicada ao meio ambiente e às alterações climáticas que têm vindo a afetar o nosso planeta.

Com o intuito de chamar a atenção para a degradação climática — para a qual muito têm contribuído as atividades humanas —, e para a necessidade de implementar políticas e medidas destinadas a reduzir os impactos negativos resultantes das emissões que constituem uma das causas desta realidade muito prejudicial para a Humanidade, procede-se à cunhagem de uma moeda alusiva a esta temática, designada «O Clima é Connosco», integrada na série «Uma Moeda Uma Causa».

A emissão, cunhagem, colocação em circulação e comercialização desta moeda de coleção é regulada pelo disposto no Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, nos aspetos não regulamentados por normas comunitárias ou pela presente portaria.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado do Tesouro, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, na redação introduzida pelo artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, e no uso de competência delegada pela Ministra de Estado e das Finanças nos termos da alínea v) do n.º 3 do Despacho n.º 11841/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 176, de 12 de setembro de 2013, alterado pelo Despacho n.º 10606/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 157, de 18 de agosto de 2014, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Aprovação da emissão

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM) fica autorizada, no âmbito do plano numismático para 2015, a cunhar e a comercializar uma moeda de coleção designada «O Clima é Connosco», integrada na série «Uma Moeda Uma Causa»

#### Artigo 2.º

##### Características e outros elementos da cunhagem

1 — As características visuais da moeda de coleção referida no artigo anterior são as seguintes:

A moeda tem representado, no anverso, na parte central superior o escudo nacional e no campo inferior o valor facial, à volta do qual inscreve-se a legenda «República Portuguesa 2015», bem como a logomarca INCM. No reverso, tem representada uma composição do Planeta Terra protegido entre duas mãos, como motivo central, emoldurado pela inscrição da legenda «O Clima é Connosco».

2 — O valor facial para esta moeda de coleção é de € 2,50.

3 — As moedas produzidas ao abrigo da presente portaria são cunhadas com acabamento normal e com acabamento especial do tipo «provas numismáticas» *proof*, de acordo com o fixado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho.

4 — As moedas com acabamento especial são devidamente protegidas e apresentadas em embalagens próprias.

#### Artigo 3.º

##### Especificações técnicas

As especificações técnicas da moeda de coleção referida no artigo 1.º são as seguintes:

a) As moedas com acabamento normal são cunhadas em liga de cuproníquel com teor de níquel de 25 % com uma

tolerância de mais ou menos 1,5 %, têm 10 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 3 %, o diâmetro de 28 mm e o bordo serrilhado;

b) As moedas com acabamento especial do tipo *proof* são cunhadas em liga de prata com teor de 92,5 % com uma tolerância de mais ou menos 1 %, têm 12 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 1,5 %, o diâmetro de 28 mm e o bordo serrilhado.

#### Artigo 4.º

##### Limites de emissão

O limite de emissão da moeda de coleção referida no artigo 1.º é fixado em € 256.250, sendo a INCM, dentro deste limite, autorizada a cunhar até 2 500 moedas em moedas em prata com acabamento especial do tipo *proof*.

#### Artigo 5.º

##### Curso legal e poder liberatório

1 — Às moedas cunhadas ao abrigo da presente portaria é conferido poder liberatório apenas em Portugal.

2 — Com exceção do Estado, através das Caixas do Tesouro, do Banco de Portugal e das instituições de crédito cuja atividade consista em receber depósitos do público, ninguém pode ser obrigado a receber num único pagamento mais de 50 destas moedas.

#### Artigo 6.º

##### Afetação das receitas

O diferencial entre os custos de produção e o valor facial destas moedas, com acabamento normal, efetivamente colocadas junto do público pelo respetivo valor facial é afeto, em 50 %, a uma Organização Não Governamental de Ambiente (ONGA) a designar mediante um procedimento concursal promovido pela Agência Portuguesa do Ambiente, ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho.

#### Artigo 7.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado do Tesouro, *Maria Isabel Cabral de Abreu Castelo Branco*, em 21 de abril de 2015.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 33/2015

Por ordem superior se torna público que, em 30 de maio de 2014 e em 28 de janeiro de 2015, foram emitidas notas, respetivamente, pela Embaixada de Portugal em Jacarta e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Indonésia, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Indonésia nas áreas da Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Turismo, Juventude, Desporto e Comunicação Social, assinado em Jacarta, a 22 de maio de 2012.

O referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 16/2014, de 8 de maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 88, de 8 de maio de 2014.

Nos termos do artigo 30.º do referido Acordo, este entrou em vigor a 29 de março de 2015.

Direção-Geral Política Externa, 10 de abril de 2015. — A Subdiretora-Geral, *Helena Maria Rodrigues Fernandes Malcata*.

### Aviso n.º 34/2015

Por ordem superior se torna público que foram cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República do Uzbequistão sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, assinado em Tashkent, em 11 de setembro de 2001.

Por parte da República Portuguesa, o referido Acordo foi aprovado pelo Decreto do Governo n.º 2/2010, de 8 de março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 46, de 8 de março de 2010.

Nos termos do seu artigo 13.º, n.º 1, este Acordo entrou em vigor em 19 de abril de 2010.

Direção-Geral de Política Externa, 10 de abril de 2015. — A Subdiretora-Geral, *Helena Maria Rodrigues Fernandes Malcata*.

### Aviso n.º 35/2015

Por ordem superior se torna público que a República Portuguesa depositou, a 2 de julho de 2014, junto do Secretariado Executivo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, o seu instrumento de aprovação relativo ao Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da CPLP, assinado em Lisboa em 2 de novembro de 2007.

O referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 10/2014, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 59, de 25 de março de 2014.

Em conformidade com o previsto no seu artigo 8.º, o presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados-membros tenham depositado, junto do Secretariado Executivo da CPLP, o respetivo instrumento de ratificação ou documento equivalente que os vincule ao Acordo. Até à presente data, apenas a República de Timor-Leste, em 1 de abril de 2011, e a República Portuguesa, em 2 de julho de 2014, procederam ao depósito dos respetivos instrumentos de vinculação.

Direção-Geral de Política Externa, 10 de abril de 2015. — A Subdiretora-Geral, *Rita Laranjinha*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

### Portaria n.º 119/2015

de 30 de abril

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas